RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.309 - RJ (2019/0006333-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : ESTRELA ORGANIZAÇÕES DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 34e):

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA OS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***
> *1. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, alvejando decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento no sentido de oficiar a SERASA S/A para proceder a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes com o intuito de satisfazer o crédito exequendo.*
> *2. O presente feito cinge-se sobre a possibilidade de inscrição do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito, através do sistema SERASAJUD, ou, caso este ainda não tenha sido implantado, que seja deferida a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN, nos termos do artigo 782, §3°, do CPC/15.*
> *3. E de se destacar que o Termo de Cooperação Técnica n° 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o SERASA S/A, prevê a possibilidade de que ordens judiciais promovam o cadastramento dos devedores no SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD.*
> *4. Por outro lado, em relação ao indeferimento do pedido de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, compete frisar, que a Colenda Oitava Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em sessão de julgamento, ocorrida no dia 04 de outubro de 2017, apreciando o agravo de instrumento n.° 0002904-05.2017.4.02.0000, de Relatoria do Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, no qual a matéria ventilada é a mesma da que ora se debate no presente feito, externou posicionamento no sentido de que, em se tratando de execução*

fiscal, que possui regramento específico, não se aplica o disposto no artigo 782, §3°, do CPC/2015, na medida em que o ora agravante, pode utilizar-se do protesto da CDA, cujo cabimento encontra previsão no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97.
5. Agravo de Instrumento desprovido.

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I) Arts. 782, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil de 2015 e 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997 – "[...] não pairam dúvidas acerca da legalidade e necessidade de utilização do sistema de inscrição dos devedores nos cadastros privados de proteção de créditos, inclusive no tocante aos devedores inscritos em dívida ativa que, apesar de demandados, não promoveram a quitação dos créditos executados" (fl. 46e).

Sem contrarrazões, o recurso foi inadmitido (fls. 55/57e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fl. 79e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *c*, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

O tribunal de origem assentou que (fl. 32e):

O presente feito cinge-se sobre a possibilidade de inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, através do sistema SERASAJUD, ou, caso este ainda não tenha sido implantado, que seja deferida a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC/15. É de se destacar que o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, celebrado entre o Conselho Nacional

de Justiça e o SERASA S/A, prevê a possibilidade de que ordens judiciais promovam o cadastramento dos devedores no SERASA, por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD. Por outro lado, em relação ao indeferimento do pedido de inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, compete frisar, que a Colenda Oitava Turma Especializada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em sessão de julgamento, ocorrida no dia 04 de outubro de 2017, apreciando o agravo de instrumento n.º 0002904-05.2017.4.02.0000, de Relatoria do Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, no qual a matéria ventilada é a mesma da que ora se debate no presente feito, externou posicionamento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, que possui regramento específico, não se aplica o disposto no artigo 782, §3º, do CPC/2015, na medida em que o ora agravante, pode utilizar-se do protesto da CDA, cujo cabimento encontra previsão no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97.

O art. do CPC/2015 apontado no acórdão recorrido dispõe:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.
[...]
§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
[...]
§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

Um interpretação sistemática de tais dispositivos não leva à conclusão de que o procedimento por eles disciplinados tem aplicação apenas à execução de título judicial.

Por outro lado, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, bem como a utilização de pesquisas no âmbito de sistemas como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, são mecanismos colocados a disposição dos credores para agilizar a satisfação dos créditos executados, quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ART. 932 DO CPC/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. RENAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR.

(...)

2. O mesmo entendimento adotado para o Bacenjud, quanto à desnecessidade de esgotamento das buscas por bens do devedor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.086.173/SC (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011), deve ser aplicado ao Renajud, porquanto se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA RENAJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, contra decisão que indeferiu pedido de consulta, por meio do sistema Renajud, de veículos existentes em nome do executado.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento.

3. Contudo, esclareça-se que esta "Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal". (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017) (grifo acrescentado).

4. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.667.420/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017; REsp 1.347.222/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/9/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015, e REsp 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.

5. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

> *6. Recurso Especial provido.*
> (REsp 1.679.562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017).

Desse modo, impõe-se reconhecer o cabimento do pleito de inclusão de devedor no cadastro de inadimplentes (Sistema SERASAJUD), em executivo fiscal, impondo-se o retorno dos autos, a fim de que o tribunal de origem examine a viabilidade do petitório, no caso concreto.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso

Especial, nos termos da fundamentação apontada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora